



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$200<sup>00</sup>

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto-lei n.º 35:676** — Cria no concelho de Seia a freguesia de Sabugueiro, com sede na povoação do mesmo nome.

### Ministério da Justiça:

**Portaria n.º 11:367** — Aumenta o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Sintra com um chefe de secção de processos e um oficial de diligências.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 35:677** — Insere disposições atinentes a assegurar que as cambiais resultantes de exportações ou reexportações portuguesas para a Suíça não tenham destinos contrários ao regime de trocas que melhor corresponde às conveniências reciprocas das economias de Portugal e daquele país.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 11:368** — Reforça a verba inscrita na alínea a) do n.º 3) do artigo 18.º do orçamento vigente da Casa da Metrópole em Luanda.

**Portaria n.º 11:369** — Reforça a verba da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Macau destinada a «Passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, a pagar na metrópole».

**Portaria n.º 11:370** — Regula o exercício de comissões de serviço nas colónias.

**Portaria n.º 11:371** — Cria e manda pôr em circulação no Estado da Índia, cumulativamente com os selos e bilhetes postais em vigor, selos de franquia postal e bilhetes postais das taxas, cores e desenhos determinados nesta portaria.

**Portaria n.º 11:372** — Concede o regime de draubaque na colónia de Cabo Verde para a folha de Flandres destinada ao fabrico de latas para conservas de peixe do tipo de  $\frac{1}{4}$  de club, de 30 milímetros, e para o azeite de oliveira e óleo de amendoim destinados à preparação das referidas conservas.

### Ministério da Educação Nacional:

**Decreto-lei n.º 35:678** — Dá nova redacção aos artigos 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 86.º, 88.º, 90.º, 95.º, 101.º, 102.º, 103.º, 104.º e 105.º do regulamento da Escola Superior de Medicina Veterinária, aprovado pelo decreto n.º 21:991.

**Decreto n.º 35:679** — Autoriza a 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma quantia correspondente a despesas que ficaram por liquidar no ano económico de 1945.

**Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.**

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto-lei n.º 35:676

Atendendo ao que representou superiormente a maioria dos chefes de família, eleitores, da povoação de Sabugueiro, freguesia de Seia, concelho do mesmo nome, no sentido de ser criada uma freguesia com sede na referida povoação e abrangendo a área de 36<sup>km</sup>2,09;

Considerando que a circunscrição a criar já constitui uma freguesia eclesiástica;

Considerando que a povoação de Sabugueiro, situada no alto da serra da Estrela, dista cerca de 12 quilómetros da sede da freguesia de Seia, na qual se acha integrada;

Considerando que se verificam todas as condições referidas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pelo mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Seia, distrito da Guarda, a freguesia de Sabugueiro, com sede na povoação do mesmo nome.

§ único. A freguesia de Sabugueiro é classificada de 3.ª ordem.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia são fixados por uma linha que, partindo da Cova da Loba, no extremo norte, passa pelos lugares de Vasqueandes, Alto do Piornal, Alto dos Alvubeiros, Fundo do Covão Carrol, Fundo da Lagoa Comprida, Alto do Cume, Curral do Martins e Fraga das Penhas, donde segue até ao referido sítio da Cova da Loba, passando pelo Alto da Serra, de conformidade com o que consta da planta junta ao respectivo processo.

§ único. A Câmara Municipal do concelho de Seia procederá, até ao fim do ano corrente, à colocação de marcos, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados neste artigo.

Art. 3.º A eleição da Junta de Freguesia de Sabugueiro realiza-se no dia que for designado pelo governador civil, e serão eleitores os chefes de família da área respectiva inscritos no recenseamento da freguesia de Seia.

Art. 4.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da Junta, no que se refere à eleição e votação, será exercida pelo presidente da Junta de Freguesia de Seia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias

*Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancelli de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Portaria n.º 11:367

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º e § único do artigo 30.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Sintra com um chefe de secção de processos e um oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 31 de Maio de 1946.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 35:677

Pelo presente decreto-lei procura o Governo assegurar que as cambiais resultantes de exportações ou reexportações portuguesas para a Suíça não tenham, como há já algum tempo se verifica, destinos contrários ao regime de trocas que melhor corresponde às conveniências recíprocas das economias de Portugal e daquele país.

A prática dirá se a confiança do Governo no espírito de cooperação do público mais uma vez se justifica, tornando dispensável o uso de outras providências.

Da organização corporativa, pelas funções que lhe competem no actual regime de licenças de exportação e de reexportação, depende também em grande parte a eficiência das normas adoptadas e dela espera o Governo toda a sua cooperação no sentido de apurar o verdadeiro destino das mercadorias a exportar ou a reexportar, contribuindo assim para a exacta aplicação do disposto no presente diploma.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As alfândegas e delegações aduaneiras do continente e ilhas adjacentes somente poderão efectuar despachos de exportação ou reexportação de mercadorias que se destinem à Suíça quando, além dos documentos necessários, nos termos da legislação em vigor, lhes for entregue documento, firmado pelo Banco de Portugal, comprovativo de que o respectivo valor em francos suíços, qualquer que seja a espécie da moeda constante da factura, foi vendido e entregue ao mesmo Banco, ou de que este aceitou a obrigação para com ele assumida pelo exportador ou reexportador, directamente ou por intermédio de um estabelecimento bancário domiciliado no continente e ilhas adjacentes, de lhe vender e entregar aquele valor em prazo certo.

§ 1.º A entrega ao Banco de Portugal do valor em francos suíços a que se refere este artigo será feita contra escudos ao câmbio de compra desse Banco na data da entrega ou, quando houver prazo para esta, ao câmbio que tiver sido acordado com o mesmo Banco.

§ 2.º A obrigação de venda e entrega dos francos suíços em prazo certo será caucionada por guia de depósito no Banco de Portugal da importância em escudos correspondente a 25 por cento do total daquela moeda estrangeira, segundo o câmbio de compra desse Banco na data do mesmo depósito. A percentagem da caução poderá ser aumentada por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do Banco de Portugal.

§ 3.º O depósito a que se refere o parágrafo anterior poderá ser substituído por garantia bancária de igual quantitativo prestada ao Banco de Portugal por um estabelecimento bancário domiciliado no continente ou ilhas adjacentes.

§ 4.º Para efeitos do disposto neste artigo e seus parágrafos, o exportador, por si ou por estabelecimento bancário autorizado, prestará ao Banco de Portugal declaração sobre a natureza, quantidade e valor das mercadorias a exportar ou reexportar, número e condições da licença respectiva, alfândega ou delegação por onde se efectuar o despacho e todos os demais elementos necessários para identificar a operação.

§ 5.º As alfândegas e suas delegações incumbem verificar se a quantidade da mercadoria, qualidade desta e seu valor, constantes do documento firmado pelo Banco de Portugal, em conformidade com este artigo, condizem com os da respectiva licença de exportação ou reexportação e restantes elementos existentes no processo do despacho.

Art. 2.º Se a exportação ou reexportação não chegar a efectivar-se, o Banco de Portugal, mediante devolução do documento passado para efeito do despacho aduaneiro, nos termos do artigo anterior, restituirá os respectivos francos suíços ou libertará as cauções prestadas, conforme o caso.

Art. 3.º O Banco de Portugal fica com a faculdade de prorrogar o prazo da obrigação de venda e entrega de francos suíços a que se refere o artigo 1.º, não podendo, porém, o termo das prorrogações exceder cento e vinte dias, contados da data do respectivo despacho aduaneiro, salvo se circunstâncias de força maior impuserem o alargamento do prazo, devendo neste caso o tempo de prorrogação ser fixado por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do mesmo Banco.

Art. 4.º Se, no termo do prazo estipulado ou das suas prorrogações, não for cumprida a obrigação de venda e entrega dos francos suíços a que se refere o artigo 1.º, considerar-se-á perdida a favor do Estado a importância da caução prestada em conformidade com os §§ 2.º ou 3.º desse artigo.

Art. 5.º Na hipótese do artigo anterior, se a caução tiver sido prestada nos termos do § 2.º do artigo 1.º, o Banco de Portugal, nos oito dias que se seguirem ao da expiração do prazo da obrigação ou da última prorrogação deste, creditará a conta do Tesouro pela importância da caução e por débito da conta de depósito em que esta se constituiu; se a caução consistir na garantia a que se refere o § 3.º do artigo 1.º, o Banco de Portugal avisará logo da falta de cumprimento da obrigação o estabelecimento bancário que tiver prestado a garantia, para que este, nos oito dias seguintes a este aviso, lhe faça entrega da importância da caução, que, uma vez recebida, será creditada na conta do Tesouro.

Art. 6.º As transgressões ao disposto neste artigo são aplicáveis as penalidades mencionadas nos artigos 15.º e 16.º do decreto n.º 15:316, de 24 de Março de 1928.

Art. 7.º As declarações e quaisquer outros documentos firmados pelo exportador ou reexportador e pelo Banco de Portugal para os efeitos do presente decreto-lei são isentos de imposto do selo, devendo as declarações obedecer ao modelo anexo a este decreto-lei.

Art. 8.º Não se aplicam as disposições deste decreto-lei às exportações ou reexportações de:

a) Mantimentos indispensáveis ao sustento dos tripulantes e passageiros dos navios até ao primeiro porto de escala;

b) Sobresselentes necessários ao serviço normal das embarcações;

c) Taras que acondicionam as mercadorias;

d) Taras vazias importadas temporariamente com mercadorias.

Art. 9.º Todas as dúvidas que se suscitarem na execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 10.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Impresso  
em triplicado

## BANCO DE PORTUGAL

O abaixo assinado ... com sede em ... e domicílio em ...  
A firma ... entregou nesta data ... no Banco de Portugal,  
declara que assumiu a obrigação de entregar ...  
directamente ... nos termos e para os efeitos do disposto  
por intermédio de ... no artigo 1.º do decreto-lei n.º 35:677, de 31 de Maio de  
1946, a quantia de francos suíços ... equivalente à cotação  
de hoje a ... importância da factura respeitante às  
seguintes mercadorias, em relação às quais lhe foi concedida a licença de exportação n.º ... a reexportar para a Suíça,  
com destino à firma ... cujo despacho, a que respeita o  
processo n.º ..., corre pela delegação da Alfândega de ...  
..., ... de ... de 19...

0 Exportador  
Reexportador

N.º ...

O Banco de Portugal declara, para os efeitos do decreto-lei n.º 35:677, de 31 de Maio de 1946, que o sobre-dito exportador ... nos termos do artigo 1.º, entre reexportador assumiu a obrigação de entregar em ... directamente ... por intermédio de ..., a quantia de francos suíços ... (...), equivalente à cotação de hoje do dia da liquidação, a ..., e nos termos dos §§ 2.º ou 3.º do mesmo artigo 1.º efectuou o depósito de escudos ... (...), correspondente a 25 por cento da dita quantia de ..., segundo o câmbio de compra nesta data.  
..., ... de ... de 19...

Compra  
Depósito de garantia } n.º ...  
Garantia bancária

Impresso  
em duplicado

## BANCO DE PORTUGAL

### DEPÓSITOS DE GARANTIA

(Decreto-lei n.º 35:677)

Esc. ... \$...

O abaixo assinado ..., domiciliado em ..., n.º ..., deposita no Banco de Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 35:677, de 31 de Maio de 1946, a quantia de escudos (a) ..., equivalente a 25 por cento da importância de francos suíços ..., valor da factura respeitante às seguintes mercadorias a exportar para a Suíça, para a firma ...

Este depósito destina-se a caucionar a entrega ao Banco de Portugal, directamente ou por intermédio de um estabelecimento bancário, no prazo de ... dias e ao câmbio de compra do dia da liquidação, da respectiva importância em francos suíços.

..., ... de ... de 19...

0 Exportador  
Reexportador

Número do registo ...

Deu entrada nest ... a quantia de escudos ..., relativa ao depósito acima mencionado.

..., ... de ... de 19...

(a) Para o cálculo desta importância será utilizado o câmbio de compra do dia em que se efectuar o depósito.

Número da declaração  
do Banco de Portugal ...

(Verso)

Esc. ... \$...

Declar ... que ... foi restituída a quantia de escudos ..., correspondente ao depósito de garantia a que se refere o presente documento.

..., ... de ... de 19...

0 Exportador  
Reexportador

Em ... foi efectuada a compra n.º ... de francos suíços ..., destinada ao pagamento da mercadoria a que se refere este depósito.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Portaria n.º 11:368

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, que a verba do artigo 18.º, n.º 3), alínea a), do orçamento vigente da Casa da Metrópole em Luanda, aprovado pela portaria n.º 11:189, de 8 de Dezembro de 1945, seja reforçada com a quantia de 12.000\$, a sair

das disponibilidades do artigo 19.º, n.º 1), alínea a), do mesmo orçamento.

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

**Portaria n.º 11:369**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1935, que seja reforçada com 200.000\$ a verba da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Macau em vigor destinada a «Passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, a pagar na metrópole», saindo a respectiva contrapartida da verba do capítulo 4.º, artigo 93.º, n.º 2), da mesma tabela de despesa.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.*

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

**Portaria n.º 11:370**

Determinou o § 2.º do artigo 68.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, que em cada colónia se organizasse uma escala para efeitos do exercício, em comissão, dos cargos de secretário e delegado de Fazenda, cuja duração foi fixada em três anos pelo § 1.º do mesmo artigo.

Serve também a mesma escala para se fazerem as nomeações para o exercício das funções de chefe ou encarregado das secções de contabilidade ou de fiscalização junto de quaisquer serviços públicos, conforme dispõe o § único do artigo 69.º do citado decreto n.º 3:059.

O critério seguido nas diversas colónias na organização dessa escala tem sido diferente, tendo-se até publicado em algumas delas instruções que contrariam o que se preceitua nos §§ 2.º e 3.º do artigo 68.º atrás referido.

Além disso, tem-se permitido, em alguns casos, que a duração das comissões seja superior à que está legalmente fixada.

Convém, por isso, regulamentar a execução das disposições dos artigos 68.º a 70.º do decreto n.º 3:059 para que seja uniforme o procedimento a seguir em todas as colónias e tornar extensivas essas disposições aos cargos especialmente remunerados que foram criados depois da publicação daquele decreto.

Pelo exposto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que se observe o seguinte:

1.º As funções de secretário ou delegado de Fazenda, de chefe ou encarregado das secções de contabilidade ou de fiscalização, que existam ou venham a existir junto de quaisquer serviços, incluindo os autónomos, e de juiz das execuções fiscais, quando estas funções não sejam acumuláveis com as de secretário ou delegado de Fazenda, são exercidas, em comissão de serviço, por funcionários dos quadros dos serviços de Fazenda e contabilidade das classes seguintes:

- a) Primeiros-oficiais;
- b) Segundos-oficiais;
- c) Terceiros-oficiais;
- d) Aspirantes.

2.º Além das funções enumeradas no n.º 1.º são também exercidos em comissão, quer nos serviços de Fa-

zenda e contabilidade, quer em outros serviços, todos os cargos que competirem aos funcionários de Fazenda das classes indicadas no número anterior que sejam remunerados por meio de gratificação fixa que exceda 15 por cento dos vencimentos certos atribuídos a esses funcionários.

3.º A duração das comissões é de três anos e determina a escolha da categoria do funcionário a maior ou menor importância do concelho ou do cargo a exercer.

Terminada a duração de qualquer comissão, far-se-á imediatamente o seu novo provimento nos termos estabelecidos.

4.º Para execução do disposto nos n.ºs 1.º a 3.º o director ou chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade de cada colónia organizará anualmente uma escala, por classes, que será aprovada pelo respectivo governador e publicada no *Boletim Oficial* no mês de Janeiro de cada ano, para servir durante o mesmo ano, na qual serão incluídos todos os funcionários aptos para o exercício das comissões, mesmo que se encontrem, em situação legal, ausentes da colónia na data da sua organização.

Só podem ser considerados inaptos para o exercício das comissões os funcionários que tenham demonstrado incompetência profissional no exercício de comissão anterior ou falta de solvência moral.

A escala será organizada e publicada em conformidade com o modelo anexo a esta portaria.

5.º Dentro de cada classe a escala será dividida em dois grupos:

a) No primeiro grupo serão incluídos os funcionários que não estejam no exercício das comissões referidas nos n.ºs 1.º e 2.º, pela ordem sucessiva em que terminaram a última comissão, quer na colónia onde se encontrem em exercício ou colocados, quer naquelas onde tenham exercido anteriormente funções, sendo considerada, em substituição, a antiguidade na classe, na hipótese de existirem funcionários que não tenham exercido comissões na sua actual categoria;

b) No segundo grupo serão incluídos os funcionários que estejam no exercício de comissões pela ordem sucessiva em que as terminam.

6.º Para efeitos do disposto no n.º 5.º, sempre que um funcionário, por motivo de promoção ou qualquer outro, seja transferido de uma colónia para outra, far-se-á constar da respectiva guia de vencimentos se ele exerceu ou não, na sua actual categoria, qualquer das comissões enumeradas nos n.ºs 1.º e 2.º, a data em que terminou a última comissão e se no exercício dela demonstrou incompetência profissional ou falta de solvência moral.

7.º As reclamações contra a indevida colocação na escala de qualquer funcionário serão resolvidas pelos governadores gerais ou de colónia, ouvidas as direcções ou repartições centrais dos serviços de Fazenda e contabilidade, onde tais reclamações devem dar entrada, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação da escala no *Boletim Oficial*.

Quando alguma das reclamações for atendida, a escala será modificada de harmonia com a decisão tomada e a rectificação publicada no *Boletim Oficial*.

8.º Nenhum funcionário pode ser provido em comissão que tenha deixado de exercer há menos de um ano. Quando tal hipótese se verificar, recairá a nomeação no funcionário que na escala se seguir, ficando aquele com direito à nomeação para a primeira comissão que ocorrer.

9.º Nenhum funcionário pode ser provido em comissão de secretário ou delegado de Fazenda nas localidades donde seja natural. Quando tal hipótese se verificar, observar-se-á o disposto na 2.ª parte do n.º 8.º

10.º A nomeação para o exercício de cada uma das comissões considera-se definitiva, não sendo permitida a transferência dos funcionários de uma para outra comissão.

Também não é permitida a exoneração antes de finda a duração estabelecida no n.º 3.º, salvo por motivo de mudança de situação do funcionário, razão disciplinar ou quando a Junta Central de Inspeção for de parecer que a saúde do funcionário não permite que continue residindo na localidade onde exerce as funções.

11.º As nomeações para o exercício das comissões são feitas por portaria dos governadores gerais ou de colônia, pela ordem rigorosa da escala a que se refere o n.º 4.º, salvo o disposto nos n.ºs 8.º e 9.º, não sendo permitidas desistências, quer antes da nomeação ou início do exercício da comissão, quer durante o seu decurso.

12.º Aos funcionários incluídos na escala a quem pertencer a nomeação para uma comissão é permitida, por uma só vez em cada classe, a troca com outro funcionário nela incluído.

Para este efeito, requererão os interessados aos governadores gerais ou de colônia, trinta dias antes do termo da comissão que lhes competir, que sejam consultados telegraficamente os que se seguem na escala, o que se fará sucessivamente pela ordem desta, sendo o custo dos telegramas pago pelo requerente.

Se houver quem queira trocar, considerar-se-ão permutados os lugares na escala; isto é, o funcionário a quem pertencia a nomeação irá ocupar o lugar daquele que aceitou a troca e este será nomeado para o exercício da comissão.

Se não houver quem queira trocar, será nomeado o funcionário a quem competir a comissão.

13.º Se o funcionário a quem competir a nomeação estiver legalmente ausente da colônia, proceder-se-á da seguinte forma:

a) Se o funcionário estiver em comissão de serviço, será nomeado o que imediatamente se lhe seguir na escala. Quando aquele se apresentar na colônia, aguardará que este termine a comissão, sendo em seguida nomeado para a exercer, caso não declare, por escrito, no prazo de quinze dias, a contar da data em que chegou à colônia, que deseja ser nomeado para a primeira comissão que ocorrer após a sua chegada;

b) Se o funcionário a quem competir a comissão estiver na situação de licença graciosa ou tiver sido mandado apresentar à Junta de Saúde das Colônias, não deixará de se fazer a nomeação para a comissão que lhe pertence, sendo substituído, interinamente, durante a sua ausência, por um funcionário de categoria imediatamente inferior, que para esse fim será nomeado na sua vaga e categoria.

Na hipótese de a nomeação ser para o exercício das funções de secretário ou delegado de Fazenda e de o substituto legal desses funcionários ser de categoria imediatamente inferior à do nomeado, recairá sobre ele a nomeação interina a que esta alínea se refere.

14.º Os funcionários que se encontrem no exercício de uma comissão e sejam mandados apresentar à Junta de Saúde das Colônias ou entrem no gozo de licença graciosa, o que só será permitido em casos excepcionais ou por motivo de força maior, serão substituídos, interinamente, pela forma indicada na alínea b) do n.º 13.º

O período em que os funcionários não estiverem no exercício das funções do seu cargo considera-se incluído na duração da comissão, fixada no n.º 3.º

15.º Quando, por qualquer motivo, não haja possibilidade de cumprir o que nesta portaria se dispõe quanto a nomeações, o provimento das comissões será feito interinamente, recaindo a nomeação em funcio-

nário de categoria imediatamente inferior à do funcionário a quem competir a nomeação.

Logo que cesse o motivo que impedia o provimento definitivo da comissão far-se-á imediatamente a respectiva nomeação.

16.º No prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta portaria no *Boletim Oficial*, serão organizadas e publicadas as escalas que devem servir até ao fim do corrente ano, observando-se na sua organização o que nesta portaria se dispõe.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colônias.*

Ministério das Colônias, 31 de Maio de 1946. —  
O Ministro das Colônias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

### ... DOS SERVIÇOS DE FAZENDA E CONTABILIDADE

#### Escala para o exercício das comissões de serviço

(Organizada nos termos da portaria ministerial n.º ... e aprovada por despacho do governador de ...)

Número de ordem	Nome dos funcionários	Datas			Natureza da comissão ou localidade onde é exercida
		Da entrada na classe (a)	Em que terminou a última comissão	Em que termina a actual comissão	
	<b>Primeiros-oficiais:</b>				
1	...			-	
2	...			-	
	<b>Em comissão:</b>				
3	...		-		
4	...		-		
	<b>Segundos-oficiais:</b>				
1	...			-	
2	...			-	
	<b>Em comissão:</b>				
3	...		-		
4	...		-		
	<b>Terceiros-oficiais:</b>				
1	...			-	
2	...			-	
	<b>Em comissão:</b>				
3	...		-		
4	...		-		
	<b>Aspirantes:</b>				
1	...			-	
2	...			-	
	<b>Em comissão:</b>				
3	...		-		
4	...		-		

(a) Deve ter-se em consideração a antiguidade na classe, conforme dispõe o n.º 5.º da portaria ministerial n.º ...

#### Comissões de serviço

De primeiro-oficial:

...

De segundo-oficial:

...

De terceiro-oficial:

..

De aspirante:

...

... dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, ... de ... de 19...

0 ...

...

## Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

## Portaria n.º 11:371

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, tendo em vista o n.º 10.º do artigo 1.º do decreto n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944, que sejam criados e postos em circulação no Estado da Índia, cumulativamente com os selos e bilhetes postais em vigor, selos de franquia postal e bilhetes postais das taxas, cores e desenhos seguintes e nas quantidades indicadas:

## Selos de franquia postal

S. Francisco Xavier:

2.000:000 da taxa de 1 real, cor verde-negro.

Luís de Camões:

2.000:000 da taxa de 2 réis, cor avermelhada.

Garcia de Orta:

2.000:000 da taxa de 6 réis, cor amarela.

Beato João de Brito:

500:000 da taxa de 7 réis, cor violeta.

Arco dos Vice-Reis:

500:000 da taxa de 9 réis, cor sépia.

Afonso de Albuquerque:

2.000:000 da taxa de 1 tanga, cor verde azeitona.

Vasco da Gama:

1.000:000 da taxa de 3 1/2 tangas, cor azul ultramar.

D. Francisco de Almeida:

500:000 da taxa de 1 rupia, cor castanha.

## Bilhetes postais

3.000:000 de bilhetes postais em cartão branco, cinzento e creme, com as dimensões de 15<sup>cm</sup> × 10<sup>cm</sup>, 5 sendo os selos impressos com as cores violeta e sépia, das taxas de 7 e 9 réis, com as reproduções em fotolitografia de vários motivos do Estado da Índia, com as cores azul sobre cartolina branca, verde-negro sobre cartolina branca, verde sobre cartolina cinzenta e sépia sobre cartolina creme.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.*

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

## Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais

## Portaria n.º 11:372

Atendendo ao que foi requerido pela Empresa de Conservas Atlântida, Limitada, com fábrica de conservas de peixe na cidade da Praia, e pela Sociedade Ultramarina de Conservas, Limitada, com fábricas de conservas de peixe em S. Nicolau e em Santo Antão, todas da colónia de Cabo Verde;

Ouvido o Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 32:115, de 1 de Julho de 1942, o seguinte:

1.º É concedido o regime de draubaque na colónia de Cabo Verde para a folha de Flandres destinada ao fabrico de latas para conservas de peixe do tipo de *1/4 de club*, de 30 milímetros.

2.º Na mesma colónia é concedido o regime de draubaque para o azeite de oliveira e óleo de amendoim destinados à preparação de conservas de peixe acondicionadas em latas do tipo referido no número anterior.

3.º Por cada lata do tipo acima mencionado exportada com conservas de peixe preparadas com as matérias-primas referidas no n.º 2.º serão restituídos os direitos de importação correspondentes às seguintes quantidades:

Folha de Flandres — 65 gramas.

Azeite de oliveira ou óleo de amendoim:

Filetes em conserva — 44 mililitros.

Peixe miúdo inteiro em conserva — 50 mililitros.

4.º No regime de draubaque estabelecido por esta portaria serão observadas as disposições do decreto n.º 32:115, de 1 de Julho de 1942.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.*

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

## Decreto-lei n.º 35:678

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 86.º, 88.º, 90.º, 95.º, 101.º, 102.º, 103.º, 104.º e 105.º do regulamento da Escola Superior de Medicina Veterinária, aprovado pelo decreto n.º 21:991, de 24 de Novembro de 1932, e alterado pelo decreto-lei n.º 25:635, de 19 de Julho de 1935, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 79.º O provimento dos lugares de professor catedrático da Escola Superior de Medicina Veterinária será feito pelo Governo, mediante proposta do respectivo conselho escolar.

Art. 80.º Declarada uma vaga de professor catedrático, o conselho escolar, em sessão expressamente convocada para esse fim e com a assistência de, pelo menos, quatro quintos dos professores catedráticos em exercício, resolverá se ela deve ser preenchida por convite, nos termos do artigo seguinte, ou por concurso de provas públicas.

Art. 81.º O convite só pode ter lugar nos seguintes casos:

a) Quando haja individualidade de renome com trabalhos de reconhecido mérito, já consagrados pelo Estado ou por corporações científicas, trabalhos que não sejam de mera vulgarização;

b) Quando se trate de disciplinas estritamente de aplicação ou para cuja regência se torne necessária uma prévia especialização prática.

§ 1.º O convite será fundamentado em relatório apresentado ao conselho escolar, em sessão especial, e aprovado ou subscrito por quatro quintos dos professores catedráticos em exercício, devendo a proposta partir de professores do grupo e o respectivo relatório ser publicado no *Diário do Governo*.

§ 2.º A nomeação dos professores catedráticos providos mediante convite é feita por dois anos, podendo tornar-se, passado este período, definitiva se o conselho escolar assim o propuser.

Art. 82.º Se, decorridos quinze dias sobre a publicação do relatório no *Diário do Governo*, não aparecer opositor, será feita a nomeação da individualidade convidada; se, dentro do mesmo prazo, aparecer opositor, abrir-se-á concurso.

Art. 83.º Ao concurso para provimento de lugares de professor catedrático, que será aberto por noventa dias, poderão apresentar-se, além da individualidade convidada, na hipótese do artigo anterior, os professores extraordinários ou agregados do respectivo grupo.

§ único. Se o concurso aberto nestes termos ficar deserto, poderão apresentar-se os doutores em Medicina Veterinária.

Art. 84.º Os candidatos farão entrega, na secretaria da Escola, dentro do prazo do concurso, dos seus requerimentos acompanhados da documentação seguinte:

- a) Documento comprovativo de serem professores extraordinários ou agregados do respectivo grupo ou de serem doutores em Medicina Veterinária ou de terem sido convidados nos termos do artigo 80.º;
- b) Certidão do registo de nascimento;
- c) Documento comprovativo de terem cumprido os seus deveres militares;
- d) *Curriculum vitae*, exposição documentada da sua carreira e dos seus títulos científicos e pedagógicos e dos seus trabalhos de investigação científica sobre a matéria do grupo a que respeita o concurso;
- e) Quaisquer outros documentos comprovativos de serviços à ciência e ao ensino.

§ 1.º Os candidatos que forem funcionários públicos não terão de apresentar os documentos indicados nas alíneas b) e c).

§ 2.º Para a nomeação, devem os candidatos que não forem funcionários apresentar mais os seguintes documentos:

- a) Certificado do registo criminal;
- b) Boletim da inspecção médica a que se refere o artigo 21.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, ou os atestados a que se refere o decreto n.º 15:518, de 29 de Maio de 1928, passados com antecedência não superior a três meses.

Art. 85.º O júri, presidido pelo reitor da Universidade Técnica, será constituído por todos os professores catedráticos da Escola em exercício.

§ único. O conselho escolar poderá propor, sempre que o julgue conveniente, a nomeação de professores de outras escolas superiores para fazerem parte do júri.

Art. 86.º Encerrado o prazo do concurso, o júri reunirá para decidir sobre a admissão ou não admissão dos candidatos às provas.

Artigo 88.º As provas práticas são em número de duas, uma para a cadeira e outra para o curso.

§ 1.º Os pontos práticos, em número de dez, cinco sobre assuntos referentes à cadeira e cinco sobre matérias referentes ao curso, serão expostos quinze dias antes da realização das provas, salvo os refe-

rentes às cadeiras 6.ª, 7.ª, 9.ª, 11.ª e 12.ª e aos cursos 9.º, 11.º e 12.º

§ 2.º Durante a execução das provas práticas os candidatos poderão ser interrogados.

§ 3.º São dispensados da prestação destas provas os candidatos que tiverem obtido aprovação em concursos para professores extraordinários ou agregados do grupo.

Artigo 90.º As provas teóricas, em número de três, constarão de:

1.º *Uma lição oral*, durante uma hora, seguida de argumentação sobre ponto tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência, destinada a evidenciar a competência do candidato nas matérias próprias da cadeira ou curso.

2.º *Uma lição oral*, durante uma hora, seguida de argumentação, sobre assunto à escolha do candidato, dentro dos programas da cadeira ou curso, destinada a evidenciar as aptidões pedagógicas do candidato, no que respeita ao método, clareza de exposição e ordenamento do assunto dentro do tempo marcado.

3.º *Defesa*, durante uma hora, de uma tese escrita pelo candidato sobre qualquer assunto das matérias da cadeira ou curso a que concorre.

§ 1.º Os pontos para a lição, em número de doze, serão expostos quinze dias antes da realização da prova.

§ 2.º O assunto escolhido para a lição deverá ser comunicado à secretaria com o mínimo de quinze dias de antecedência.

§ 3.º A tese é impressa e dela devem ser entregues na secretaria da Escola trinta exemplares, com a mínima antecedência de trinta dias da primeira prova teórica, sem o que o candidato perde o direito a prosseguir as suas provas.

§ 4.º Aos candidatos que tiverem obtido aprovação em concursos para professor extraordinário ou agregado do grupo poderá ser dispensada a apresentação da tese.

Artigo 95.º Os professores extraordinários serão recrutados mediante concurso de provas públicas.

§ 1.º Poderá, porém, o conselho escolar propor que em lugares de professor extraordinário sejam providos, independentemente de concurso, indivíduos aprovados em mérito absoluto em concurso para catedrático do mesmo grupo.

§ 2.º Quando houver só um candidato e este for professor agregado, poderá também o conselho escolar propor o provimento com dispensa de prestação de provas.

Artigo 101.º Os candidatos apresentarão na secretaria da Escola, dentro do prazo do concurso, que será de noventa dias, os seus requerimentos instruídos com os seguintes documentos:

- a) Diploma de doutor em Medicina Veterinária;
- b) Certidão do registo de nascimento;
- c) Documento comprovativo de terem cumprido os seus deveres militares;
- d) *Curriculum vitae*, exposição documentada da sua carreira e dos seus títulos científicos e pedagógicos e dos seus trabalhos de investigação científica sobre a matéria do grupo a que respeita o concurso;
- e) Quaisquer outros documentos comprovativos de serviços à ciência e ao ensino.

§ 1.º Os candidatos que forem funcionários públicos não terão de apresentar os documentos indicados nas alíneas b) e c).

§ 2.º Para a nomeação devem os candidatos que não forem funcionários apresentar mais os seguintes documentos:

a) Certificado do registo criminal;

b) Boletim da inspecção médica a que se refere o artigo 21.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, ou os atestados a que se refere o decreto n.º 15:518, de 29 de Maio de 1928, passados com antecedência não superior a três meses.

Art. 102.º Encerrado o prazo do concurso, o júri reunirá para decidir sobre a admissão ou não admissão dos candidatos às provas.

Art. 103.º As provas práticas, em número de duas, versam sobre assuntos referentes a duas disciplinas de cada grupo.

§ 1.º Os pontos para estas provas, em número de cinco para cada disciplina, serão expostos quinze dias antes da realização das provas, salvo os referentes às cadeiras 6.ª, 7.ª, 9.ª, 11.ª e 12.ª e aos cursos 9.º, 11.º e 12.º

§ 2.º Durante a execução das provas práticas os candidatos poderão ser interrogados.

§ 3.º São dispensados da prestação destas provas os candidatos que forem professores agregados do grupo.

Art. 104.º As provas teóricas, em número de três, constarão de:

a) *Uma lição oral*, durante uma hora, seguida de argumentação sobre ponto tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência, destinada a evidenciar a competência do candidato nas matérias que constituem o grupo;

b) *Uma lição oral*, durante uma hora, seguida de argumentação sobre assunto à escolha do candidato, dentro do programa das disciplinas do grupo, destinada a evidenciar as aptidões pedagógicas do candidato no que respeita ao método, clareza de exposição e ordenamento do assunto dentro do tempo marcado;

c) *Defesa*, durante uma hora, de uma tese escrita pelo candidato sobre qualquer assunto que respeite ao grupo ao qual concorre.

§ 1.º Os pontos para a lição, em número de doze, serão expostos quinze dias antes da prova.

§ 2.º O assunto escolhido para a lição deverá ser comunicado à secretaria com o mínimo de quinze dias de antecedência.

§ 3.º A tese é impressa e dela devem ser entregues na secretaria da Escola trinta exemplares, com a mínima antecedência de trinta dias da primeira prova teórica, sem o que o candidato perde o direito a prosseguir as suas provas.

§ 4.º Aos candidatos que forem professores agregados do grupo poderá ser dispensada a apresentação da tese.

Art. 105.º O júri, terminadas as provas práticas, procede à votação, em escrutínio secreto, sobre a admissibilidade dos candidatos às provas orais e, concluídas estas, decide, em escrutínio secreto, sobre o mérito absoluto e relativo dos candidatos.

Art. 2.º As provas para a conquista do título de professor agregado são as mesmas do concurso para professor extraordinário.

§ único. A aprovação em mérito absoluto em concurso para professor extraordinário confere direito ao título de professor agregado.

Art. 3.º Podem requerer a admissão às provas para o título de professor agregado os doutores em Medicina Veterinária.

Art. 4.º Poderão ser admitidos aos primeiros concursos para professor catedrático, em igualdade de circunstâncias com os doutores em Medicina Veterinária, os professores extraordinários de grupo diferente daquele a que respeita o concurso.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## 10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 35:679

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 896.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico, destinada a despesas de anos económicos findos, a quantia de 156.780\$27, correspondente às seguintes despesas que ficaram por liquidar no ano económico de 1945:

Gratificações a regentes de postos escolares . . .	156.618\$27
Diferenças de vencimento às auxiliares de limpeza em serviço na sede do novo concelho do Entroncamento . . . . .	162\$00
	<hr/>
	156.780\$27

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 16 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da verba seguinte no actual orçamento deste Ministério:

### Escola Industrial e Comercial Tomás Cabreira

Artigo 782.º — Encargos das instalações:

Do n.º 2) para o n.º 1) . . . . .	166\$44
-----------------------------------	---------

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Maio de 1946. — O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.